



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016105-37.2024.8.26.0996, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante EMANUEL SALVADOR CANDIDO GUIU, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo defensivo, mantendo-se, integralmente, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.198 – PRES. PRUDENTE

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução – nº 0016105-37.2024.8.26.0996

Agravante: EMANUEL SALVADOR CANDIDO GUIU

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por EMANUEL SALVADOR CANDIDO GUIU, contra a r. decisão de fls. 606-609 do PEC principal, que indeferiu seu pedido de livramento condicional, com fundamento na ausência de requisito subjetivo.

A ilustre defesa sustenta que o agravante teria preenchido todos os requisitos legais para ser agraciado com o livramento condicional. Pede a concessão do benefício (fls. 01/04).

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 26/36); mantida a r. decisão agravada (fls.34).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral da Justiça em parecer, opinou pelo desprovimento do agravo defensivo (fls. 56/59).

É o relatório.

A despeito das argumentações

expendidas pela defesa, o presente recurso não merece provimento.

Analizando o boletim informativo, verifica-se que, de fato, o reeducando cumpriu o requisito objetivo exigido legalmente para a obtenção do livramento condicional.

Ocorre, contudo, que além do pressuposto objetivo, ainda se faz necessário que o condenado tenha preenchido o requisito subjetivo, ou seja, que demonstre, de forma inequívoca, que ostenta mérito para auferir a benesse, sendo necessário, portanto, que demonstre aptidão para ser beneficiado com benefício mais amplo, como o livramento, onde a vigilância é menor, sendo inviável.

Segundo consta no histórico de penas, o agravante cumpre penas cujo término está previsto para ocorrer em 26/02/208, com interrupções de 642 dias (fls. 12).

Consta que praticou falta disciplinar de natureza grave em 02/03/2024, (evasão) recapturado em 14/05/2023. Aliás, esta não foi a única, consta que se evadiu anteriormente, demonstrando inaptidão para auferir benefício tão amplo como o livramento condicional, pelo menos neste momento.

De fato, a falta disciplinar cometida pelo agravante já foi reabilitada. Porém, seguindo orientação do Tema 1161, do STJ, a verificação do requisito subjetivo deve se dar sobre o histórico prisional como um todo, e não somente apenas após a reabilitação, até pela prudência necessária por parte do Julgador de analisar se de fato, o agravante faz jus aos benefícios.

De modo que, em que pese não seja requisito legal, demonstra-se necessário que o sentenciante vivencie regime

intermediário, com retorno ao convívio em sociedade, para que demonstre a readaptação gradativa e a absorção da terapêutica penal, diante de seu histórico prisional. Além disso, a reabilitação de faltas não é garantia absoluta de resgate do requisito subjetivo.

Logo, o sentenciado deverá primeiramente demonstrar a sua aptidão para, *a posteriori*, livrar-se solto com o benefício objeto deste recurso. Até porque o sistema de cumprimento de pena dá-se por etapas, não podendo haver precipitação por parte do Estado, sob pena de ferir, principalmente, os direitos de toda a coletividade, com a possibilidade de o agente voltar a delinquir, observado o fato de que o atestado carcerário classificado como “bom” não é suficiente, por si só, para garantir a concessão do benefício.

A esse respeito:

*“Agravos em Execução – Livramento condicional – R. decisão que indeferiu o livramento condicional e concedeu a progressão ao regime semiaberto, ainda que a Defesa não tenha pleiteado em momento algum o primeiro benefício – Recurso Defensivo pleiteando a concessão do livramento condicional por estarem preenchidos os requisitos legais – Impossibilidade – Não preenchimento do requisito objetivo à época da prolação da r. decisão recorrida, de acordo com o próprio cálculo apresentado pela Defesa, embora não conste tal informação no r. decisum – **necessidade do cumprimento de lapso temporal em regime intermediário, para se verificar a absorção da terapêutica penal** – Sentenciado que cometeu anteriormente duas faltas graves, a primeira consistente no não retorno de saída temporária, e a segunda consistente em desobediência, descumprimento de ordem e agressão a agente de segurança penitenciária, razão pela qual foi também condenado por lesão corporal e ameaça – Inteligência dos artigos*

131 da Lei nº 7.210/84 e 83, parágrafo único, do Código Penal – Vedação à progressão 'por saltos' – Precedentes desta C. Câmara – Agravo não provido” (TJSP – Rel. Ely Amioka – 8ª Câmara Criminal – Agravo em execução nº 7013191-46.2016.8.26.0482 – j. 20/04/2017).

*“PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO LEGÍTIMA. Agravante que cumpre pena por delito de roubo majorado. E apesar de haver satisfeito o requisito objetivo (cumprir mais de 1/3 da pena), necessita demonstrar que absorveu a terapêutica penal. Inexistência de elementos seguros sobre comportamento satisfatório durante a “execução da pena” (não exclusivamente no regime fechado), principalmente em condições mais próximas à liberdade, e condições de subsistência com trabalho honesto. Maior segurança à sociedade já que em livramento condicional estará sujeito a pouca fiscalização do Estado. Mais adequado, assim, que vivencie antes o regime semiaberto, recentemente deferido, demonstrando possuir méritos à concessão do pleito. Nesta fase vige o princípio *in dubio pro societate*” (TJSP – Rel. Des. Alcides Malossi Junior – 8ª Câmara Criminal – Agravo em execução nº 7008480-32.2015.8.26.0482 – j. 03/09/2015).*

Diante de todo o exposto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao agravo defensivo, mantendo-se, integralmente, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sérgio Ribas
Relator